



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**RELATÓRIO PRÉVIO**  
**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 71, DE 2016**

*"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento fiscalizatório no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, nas gestões indicadas, tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos".*

**Autor:** Deputado **HILDO ROCHA**  
**Relator:** Deputado **VALTENIR PEREIRA**

**I - Solicitação da PFC**

Requer o ilustre Deputado Hildo Rocha, com fundamento nos artigos 70 e 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição da República, combinados com os artigos 60, incisos I e II, 61 e 100, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como nas contas da anterior presidente, Sra. Célia Maria Santos Rezende, gestão (2012-2014) no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - (Coren/MA), com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos.

Para fundamentar a proposição, o Autor apresenta indícios de irregularidades, consubstanciados, segundo ele, em "descabida" intervenção do Cofen no Coren/MA quando neste se encontrava em curso a realização de auditoria, promovida pela atual Diretoria, sobre as contas da Diretoria anterior, cujos membros são notoriamente ligados aos ocupantes da atual Diretoria do Cofen.

Nas palavras do autor:

*"Temos informações de que a atual diretoria do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen deliberou pela intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren-MA, levada a efeito em 17/08/2015, deliberação que logo se mostrou completamente desmedida, tanto assim que o Ministério Público Federal decidiu pelo arquivamento da denúncia feita ao órgão e a Justiça Federal concedeu liminar, em favor da atual diretoria, garantindo seu retorno imediato aos respectivos cargos de direção.*

*Ocorre que o episódio levantou fortes dúvidas quanto à legitimidade das verdadeiras e desconhecidas razões que levaram o Cofen à adoção daquela medida extrema no âmbito do Coren-MA. Isso porque, por ocasião da deliberação pela citada intervenção, estava em curso no Cofen-MA a realização de auditoria, determinada pelos seus atuais gestores, sobre as contas da sua diretoria anterior, cujos então membros são notoriamente ligados aos ocupantes da atual diretoria do Cofen."*

**II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

No Brasil, os Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem foram criados, por lei, para fiscalizarem os profissionais de enfermagem, que atualmente somam quase 2 (dois) milhões de inscritos, visando o efetivo cumprimento do que dispõe a Lei 7.498/86 e o Código de Ética da profissão.

As citadas instituições, criadas pela Lei 5.905/73, constituem autarquias federais vinculadas ao Ministério do Trabalho, cuja sua receita é constituída, essencialmente, por contribuições, instituídas pela União, de interesse da categoria, ou seja, são autarquias mantidas com recursos públicos parafiscais, cobrados de todos os profissionais de enfermagem devidamente habilitados.

Em 2005, uma operação da Polícia Federal prendeu 17 (dezessete) pessoas ligadas aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, por denúncias de peculato, formação de quadrilha, homicídio, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, interceptação não autorizada de comunicação telefônica e falsidade ideológica, tendo sido estimado, à época, um desvio de R\$ 50 milhões dos cofres das autarquias.

Assim, levando-se em conta que a intervenção do Cofen impediu a realização de auditoria, prejudicando a transparência dos atos e, ainda, que há precedentes que apontam problemas no sistema, julgo conveniente a realização da fiscalização proposta pelo nobre Deputado Hildo Rocha.

Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o Controle Externo e pelas atribuições específicas desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), considero oportuna e conveniente a presente Proposta.

### **III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Quanto ao alcance jurídico dos atos a serem fiscalizados na implementação da presente Proposta, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, que regem a administração pública, em especial na condução de processos de aquisição de bens e serviços.

Quanto aos alcances administrativo e político, é imperativo investigar, na implementação da Proposta, se o Coren/MA tem cumprido com o que dispõe a Lei 5.905/73, que instituiu suas competências legais, identificando possíveis desvios de finalidade.

Por sua vez, os alcances econômico e social da implementação da Proposta são evidentes, pois contribuirá efetivamente para resgatar a confiança dos profissionais de enfermagem na instituição que os fiscalizam e para tornar transparente a destinação dos recursos públicos deles arrecadados.

Com referência ao alcance orçamentário da implementação da Proposta, vislumbra-se como efeito imediato a correção de eventuais ineficiências, desvios e irregularidades na utilização de recursos públicos.

### **IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a utilização de recursos públicos, inclusive contribuições parafiscais próprias de autarquias tais como as que constituem o objeto da presente Proposta, está expressa na Constituição da República e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

#### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

*Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

*IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;*

*(...)*

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

*(...)*

*XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:*

*(...)*

*b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;*

Também cabe salientar a competência desta Comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição da República, no seu artigo 71, incisos IV e VII:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*IV - realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*(...)*

*VII - prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas."*

## **V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no artigo 37, do Regimento Interno desta Casa.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

#### **VI – VOTO**

Em face do exposto, **voto favoravelmente** pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2016.

**VALTENIR PEREIRA**  
Deputado Federal PMDB/MT